



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1189/2017 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0322/16.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres Vereadores George Hato e Nelo Rodolfo, que visa dispor sobre os serviços de poda, corte e remoção de árvores no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

De acordo com a proposta, os serviços de poda, corte e remoção de árvores serão realizados com prazo máximo de 180 dias, sendo que, nesse prazo será elaborado um laudo técnico circunstanciado, por profissional habilitado, descrevendo o estado que se encontra a árvore analisada.

O projeto prevê, ainda, que decorrido o prazo para intervenção do poder público municipal, o munícipe poderá contratar uma empresa especializada para executar os serviços solicitados, e todos os laudos emitidos pelas empresas contratadas serão encaminhados anualmente para a Prefeitura Municipal analisar.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, na forma do Substitutivo ao final proposto.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o projeto original, apesar de tangencialmente ter o potencial de criar despesas (como as disposições que impõem atribuições ao Poder Executivo municipal), é de se lembrar o decidido pelo Supremo Tribunal Federal:

"Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da CB - matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." [ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.]

Tampouco pode ser alegado vício de iniciativa que impeça a tramitação do projeto. Poderia ser invocada violação ao art. 37, §2º, inciso IV da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que reza que compete privativamente ao Prefeito: "São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - organização administrativa (...)"

Ocorre que o presente projeto apenas altera a regulamentação da atividade de poda de árvores no Município, feita por lei já existente.

Este é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, acerca da possibilidade de aprovação de projeto neste teor:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.773, de 12 de maio de 2016, do Município de Catanduva. Diploma de origem parlamentar que declara como de utilidade pública a associação que indica. Vício de iniciativa não caracterizado. Constituição paulista que textualmente confere ao Legislativo a iniciativa de leis que disponham sobre "declaração de utilidade pública de entidades de direito privado". Diploma legal que tampouco criou despesa. Descabimento da instauração de incidente de inconstitucionalidade do dispositivo da Carta paulista. Ação improcedente. (ADI 2167727-91.2016.8.26.0000 Relator(a): Arantes Theodoro; Comarca: São Paulo;

Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 22/02/2017; Data de registro: 23/02/2017)"

No que tange ao conteúdo do projeto, contudo, cabem algumas considerações que levam à necessidade da apresentação do Substitutivo que segue ao final deste parecer.

Isso porque optamos por simplificar a sistemática prevista no projeto, optando por modificar a Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1987, retirando do projeto disposições que poderiam gerar vício de iniciativa.

Foram feitas ainda algumas modificações menores de redação.

Assim sendo, é apresentado SUBSTITUTIVO, ressaltando-se que compete às Comissões de mérito a análise da conveniência da aprovação deste projeto.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 1º, da Lei Orgânica.

Ante o exposto, na forma do SUBSTITUTIVO que segue, somos pela LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0322/16.

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.365, de 22 de setembro de 1.987.

Art. 1º. Ficam inseridos os Parágrafos 1º a 5º ao art. 11 da Lei Municipal nº 10.365, de 22 de setembro de 1.987, com a seguinte redação:

"Art. 11 (...)

.....

§ 1º- Os pedidos de autorização para a poda de árvores em áreas particulares, quando acompanhados de laudos técnicos favoráveis assinados por Engenheiros Agrônomos, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, deverão ser decididos pela Administração no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar de seu protocolo na Prefeitura Regional.

§2º - Decorrido este prazo fica o particular autorizado a executar os serviços, sob suas custas, submetendo-se à legislação municipal, estadual e federal.

§3º- O particular que executar a poda de árvore nos termos do parágrafo anterior deverá, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar a Prefeitura Regional acerca da realização dos serviços, através da apresentação de relatório técnico emitido por Engenheiro Agrônomo, com emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, bem como providenciar a retirada e destinação final do resíduo da poda para local adequado de acordo com a legislação vigente.

§4º- Para os casos de poda onde haja necessidade de interferência com a fiação elétrica ou interdição parcial ou total de via pública o particular deverá obter as devidas autorizações e anuências, em sendo o caso, previamente à solicitação junto à Prefeitura Regional.

§5º- A autorização nos termos estabelecidos pelos §§ deste artigo não dispensa o particular do atendimento ao preconizado pelo Manual Técnico de Poda de Árvores da Prefeitura do Município de São Paulo, e ao disposto no art. 29, §1º incisos I e II da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, quanto à nidificação das aves.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 06/09/2017.

Mario Covas Neto - PSDB - Presidente - contrário

Caio Miranda Carneiro - PSB

Claudinho de Souza - PSDB
Janaína Lima - NOVO
José Police Neto - PSD
Reis - PT
Rinaldi Digilio - PRB
Sandra Tadeu - DEM - contrário
Soninha Francine - PPS - contrário

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 15/09/2017, p. 66

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.